

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.473, DE 2002

Dispõe sobre o repasse de contribuições de órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional para clubes de caráter social, recreativo esportivo que congreguem os respectivos servidores ou empregados, e seus familiares.

**Autora:** Deputada **Jandira Feghali**

**Relator:** Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.473, de 2002, de autoria da Deputada **Jandira Feghali**, visa a permitir que os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional repassem contribuições públicas para clubes de caráter social, recreativo e esportivo, sem fins lucrativos.

O clube beneficiário do repasse deverá estar vinculado ao órgão repassador, ter por finalidade congregar os servidores ou empregados deste e seus familiares, e não poderá exercer atividades de caráter comercial (art. 2º).

A manutenção do clube dar-se-á com a contribuição do servidor ou empregado associado e do órgão repassador, em proporção a ser definida entre empresas e entidades representativas dos empregados e diretores do clube (art. 3º).



12BF8E8559

Por fim, diz o projeto que os valores dessa contribuição deverão estar estipulados no orçamento do órgão repassador.

Na Justificação, argumenta-se que o lazer está concebido como campo de bem-estar social, tornando-se meta política de integração do Governo Federal até a edição do Decreto nº 99.509, de 1990.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto, com a apresentação de substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Milton Cardias**.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, entendendo não caber pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi-lhe apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei e sobre o substitutivo que lhe foi oferecido na Comissão temática sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na forma do disposto nos arts. 24, inciso I, 48, *caput*, da Constituição Federal, a matéria se insere na competência legislativa da União.

Todavia, conforme bem observa a Comissão de mérito, o projeto pretende estabelecer vinculação do clube beneficiário ao órgão repassador, desvirtuando a atividade associativa, e *“levando-a, de modo distorcido e inadequado, a integrar a estrutura da administração pública.”*



12BF8E8559

Além disso, se imiscui na contribuição dos associados, assunto a ser resolvido no âmbito privado da entidade associativa.

São, portanto, violados, no projeto, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, c/c o art. 84, inciso VI, alínea a, e o art. 5º, inciso XVII, da Carta Política, que tratam, respectivamente, da iniciativa exclusiva do Presidente da República, para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, e sobre o princípio da plena liberdade de associação.

Conforme ainda acentua a referida Comissão, a matéria contida no projeto encontra-se disciplinada por sistema normativo específico, isto é, pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. É a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal que, em seu art. 26, dispõe:

*“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”*

A Lei nº 10.107, de 2003, que estabelece as diretrizes para elaboração e execução orçamentária em 2004, veda, expressamente, as transferências para tais despesas (art. 27, VII), regra esta que vem sendo observada, há mais de uma década, pelas leis de diretrizes orçamentárias.

Diz o referido dispositivo, textualmente:

*“Art. 27. Não poderão ser destinados recursos para atender as despesas com:*

.....  
*VII – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.”*



12BF8E8559

O projeto de lei está em evidente desacordo com a filosofia expressa na Lei nº 10.107, de 2003, e, por conseguinte, com a própria lei de diretrizes orçamentárias vigente. O mesmo se diga do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A vedação explícita da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos últimos onze anos, à destinação de verbas a clubes e associações de servidores, contempla a sadia preocupação com a melhoria da qualidade do gasto público.

Num ambiente de escassez de dinheiro, com o governo preferindo o pagamento de juros em detrimento dos investimentos sociais, direcionar recursos governamentais para clubes sociais corresponderia a tornar ainda mais injustificável essa inversão de prioridades.

Adotar o projeto significaria também privilegiar os servidores públicos, em relação aos demais contribuintes, que pagam mensalidades aos clubes de que são sócios, em valor compatível aos custos de manutenção dessas entidades, as quais, obviamente, não recebem dinheiro do governo.

Em vista do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.473, de 2002.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado **Antonio Carlos Magalhães Neto**  
Relator



12BF8E8559

P PL 7.473 2002A



12BF8E8559